



LEI Nº 1.301/2026, DE 30 DE MARÇO DE 2026

CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA/PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE NOVA FLORESTA, Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 35 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia no âmbito do Município de Nova Floresta–PB, instrumento de identificação e facilitação do acesso aos direitos assegurados pela legislação vigente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada com a síndrome classificada no Código Internacional de Doenças – CID-10 sob o código **M79.7(fibromialgia)**, ou classificação equivalente que venha a substituí-la, mediante laudo médico emitido por profissional habilitado.

CAPÍTULO II DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º A Carteira de Identificação da pessoa com Fibromialgia – CIPF conterá no mínimo, as seguintes informações;

- I – nome completo, filiação, local e data de nascimento do portador;
- II – fotografia 3x4, recente do portador;
- III – número do documento de identidade (RG) e CPF;
- IV – número do Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS);
- V – CID-10 correspondente ao diagnóstico;
- VI – nome, CRM e assinatura do médico responsável pelo diagnóstico;



VII – data de emissão e data de validade;

VIII – número de identificação da carteira.

Art. 4º A emissão da CIPF será realizada pela Secretária Municipal de Saúde ou órgão equivalente, de forma **gratuita**, mediante requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos;

I – documento com identidade oficial com foto;

II – CPF;

III – Cartão Nacional de Saúde (Cartão SUS);

IV – comprovante de residência no Município de Nova Floresta–PB;

V – laudo médico atualizado, emitido há no máximo 12 (doze) meses, contendo diagnóstico de fibromialgia com indicação do CID–10 (M79.7), nome, CRM e assinatura do médico responsável;

VI – 01 (uma) fotografia 3x4 recente.

Art. 5º A CIPF terá validade de **02 (dois) anos**, contados da data de sua emissão, podendo ser renovada por igual período mediante a apresentação de novo laudo médico atualizado.

Parágrafo Único – A renovação da CIPF seguirá o mesmo procedimento previsto no ART. 4º desta Lei.

CAPITULO III DOS DIREITOS DO PORTADOR

Art. 6º A CIPF assegura ao seu portador a identificação perante os órgãos e entidades públicas municipais para o exercício dos direitos previstos na legislação federal, estadual e municipal vigente em especial:

I – Os direitos previstos na Lei Federal nº 15.176/2025, que cria o Programa Nacional de Proteção aos Direitos das Pessoas com Fibromialgia;

II – Os direitos previstos na Lei Estadual nº 13.265/2024 do Estado da Paraíba, que assegura às pessoas com fibromialgia os mesmos direitos das pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de **90 (noventa) dias**, contando da data de sua publicação, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à emissão da CIPF.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações



orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Floresta/PB, 30 de março de 2026.

JOSÉ IRAN DOS SANTOS
Prefeito Constitucional